



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO
CONSEMA – 21/03/2024.**

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 08/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol e Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT. A Secretária Executiva do CONSEMA informou ao Presidente da Junta que o Conselheiro representante da ECOTRÓPICA justificou sua ausência, tendo em vista o lançamento do Projeto Águas Pró Pantanal. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreçados, discutidos e votados na ordem abaixo.

O Processo nº 175482/2020 – Pamela Roberta Capitania, saiu de pauta por solicitação de vista do representante da ADE e o **Processo nº 326093/2020 – Três Irmãos Engenharia Ltda.**, também saiu de pauta por solicitação de vista do representante da FAMATO, ambos retornarão na próxima reunião de julgamento.

Os **Processos nº 3391138/2020 – JBS S/A; nº 316022/2020 – Antônio Manoel Alves de Lima; nº 445150/2020 – Joel de Souza Medeiros**, todos de relatoria da ECOTRÓPICA foram retirados de pauta de julgamento por ordem do Presidente da Junta para que o relator, na próxima reunião, possa esclarecer o teor de seus votos e contestar as alegações trazidas em defesa aduzidas pelos respectivos causídicos. Retornarão na próxima reunião.

Processo nº 210905/2020 - Interessada - Casa de Peixe Indústria e Comércio Ltda. – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Revisor - Vítor Alves de Oliveira – ADE - Advogada - Tatyane Fiori da Silva – OAB/MT 15.381. Auto de Infração nº 20013094 de 21/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20014033 de 21/05/2020. Por operar empreendimento de piscicultura sem a licença ambiental para a operação; por realizar lançamento de efluente oriundo de piscicultura sem a outorga de lançamento. Conforme Auto de Inspeção 20011049 de 21/05/2020. Decisão Administrativa nº 2468/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração e termo de embargo/interdição, tendo em vista que a identificação do infrator está incorreta, pois a empresa autuada não é responsável pela propriedade rural, assim os documentos administrativos padecem de vícios insanáveis; requereu, também, que seja lavrado novo auto de infração e termo de embargo com a adequada área e coordenadas geográficas, observando as regras relativas à prescrição. A advogada da parte, na sustentação oral, aduziu que a empresa não tem relação com o objeto do auto de infração e que os

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

responsáveis são os locatários Cleber, Domingos e Fernando. Que a autuação se deu em nome da empresa porque os fiscais foram informados por terceiros e que o responsável pela exploração comercial de piscicultura era a Casa de Peixe, assim está no Relatório Técnico às fls.07 dos autos. Ao final, requereu a nulidade do auto de infração e termo de embargo/interdição pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto do Relator: votou pela anulação do auto de infração em razão da ilegitimidade configurada. E, posteriormente, seja lavrado novo auto de infração em nome dos arrendatários, identificados no contrato de arrendamento, quais sejam: Cleber Reis Gabriel, Domingos Gabriel e Fernando Antônio Calhao. Voto Revisor: conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo inalterada a decisão administrativa, concluindo que: 1) os funcionários da administração local, demonstraram conhecimento da operação e declararam que se tratava de empreendimento da Casa do Peixe; 2) a autuada declara em seu CNPJ que desenvolve a criação de peixes, mas não apresenta onde seria o local de criação e a licença, o que permitiu concluir que a criação ocorre no local autuado; 3) o sócio majoritário da empresa é também arrendador majoritário da área, que patrocina a defesa para que a responsabilidade seja imputada a sua pessoa física, o que torna inverossímil a suposta ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FAMATO e SEMA acompanharam o entendimento do Relator. Os representantes da FIEMT, ICARACOL e SINFRA acompanharam o entendimento do voto Revisor. Ao final, decidiram por maioria acompanhar os termos do voto Revisor para negar provimento ao Recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2468/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo.

Processo nº 426314/2020 – Interessado - Município de Porto Esperidião – MT – Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Revisor - Vitor Alves de Oliveira – ADE - Prefeito Municipal: Martins Dias de Oliveira. Auto de Infração nº 200132193 de 29/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200141822 de 29/10/2020. Por lançar resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis; por deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a resíduos; por queimar resíduos sólidos a céu aberto; por deixar de atender a relação de pendências discriminadas no Ofício nº 150309/GGRS/CPLRS/SUMIS/2020 de 10/01/2020, no prazo concedido, visando à regularização ambiental. Decisão Administrativa nº 1983/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, incisos VI, XI e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que as preliminares arguidas sejam julgadas procedentes para o efeito de anular a decisão administrativa combatida; suspensão do embargo ou concessão de prazo para finalização da unidade de transbordo; a improcedência do auto de infração, a fim de excluir a imposição de multa ou a sua redução ao valor mínimo e/ou a conversão da penalidade de multa para a advertência. Voto retificado da Relatora: reconheceu do Recurso para fins de declarar a nulidade das penalidades: multa de R\$30.000,00, por deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a resíduos; multa de R\$30.000,00, por queimar resíduos sólidos a céu aberto. Manteve a multa no valor de R\$10.000,00, por deixar de atender a relação de pendências discriminadas no Ofício nº 150309/GGRS/CPLRS/SUMIS/2020 de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

10/01/2020, no prazo concedido, visando à regularização ambiental. Voto Revisor: divergiu da ilustre conselheira relatora, conheceu do Recurso e lhe negou provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEMA, FAMATO, ICARACOL e SINFRA, acompanharam o entendimento do voto do revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para negar provimento ao Recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 1983/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, incisos VI, XI e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 116968/2020- Interessado - Célio José de Paula – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 20043181 de 12/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044098 de 12/03/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 8,18 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 180/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3186/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.885,75 (quarenta mil, oitocentos e oitenta cinco reais e setenta cinco centavos), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal, quando não houve a intimação para alegações finais; seja reconhecida a falta de descrição adequada da conduta, demonstrando a fragilidade e a forma vaga com que o auto de infração foi lavrado; reconhecimento de falsidade dos motivos determinantes, quanto a falta de especificidade na conduta descrita no auto de infração; que seja reconhecida a legalidade da concessão do benefício de 90% de redução da multa. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que, na autuação está especificada que o desmate ocorreu em área objeto de especial preservação, mas não há legislação, lei que especifique que a área em questão é objeto de especial preservação, portanto, requereu a desclassificação do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, corroborando, apresentou jurisprudência e acórdão do CONSEMA. Alegou que, o recorrente assinou TAC com Ministério Público, lhe permitindo a concessão do benefício de 90% (noventa por cento) de redução da multa, e, mencionou acórdão de 2023 com essa benesse. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e lhe deu parcial provimento, decidindo pelo reenquadramento da infração conforme disposto no art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de negar provimento ao Recurso e manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para dar parcial provimento ao Recurso, reenquadrando a infração no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, estabelecendo a multa no valor total de R\$ 8.180,00 (oito mil, cento e oitenta reais), pelo desmate, a corte raso, de 8,18ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal.

Processo nº 5200/2020 – Interessada - Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogada - Francine Gomes Pavezi – OAB/MT 17.162. Auto de Infração nº 193277 de 03/12/2019. Por deixar de atender, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental, no prazo concedido, a

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Notificação nº 182033 emitida em 19/09/2018, conforme Auto de Inspeção nº 191208 E. Decisão Administrativa nº 755/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência das condutas de exploração ilegal de cascalho e descumprimento de Notificação, vez que não possui legitimidade para responder sobre a obrigação de recompor a área autuada e explorada pelo senhor Clovis Francisco da Silva. O sr. José Mura Jr, sócio proprietário foi quem fez a sustentação oral, e alegou que não foram realizadas obras no interior da Unidade de Conservação e, tampouco, realizaram lavra de cascalho, fatos já confirmados no Acórdão nº 214/2023, e finalizou requerendo o arquivamento do processo. Voto do Relator: recebeu o Recurso e lhe deu provimento para anular a multa imposta pela Decisão Administrativa, por ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para dar provimento ao Recurso em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

O representante da OAB/MT, Dr. Franklin da Silva Botof entrou na reunião e participou do julgamento dos processos a seguir.

Processo nº 352204/2020 – Interessado - Roque Teodoro de Mello – Relator - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Renato Oliveira Teodoro de Melo – OAB/GO 58.780. Auto de Infração nº 201331776/D de 24/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201341553/D de 24/09/2020. Por desmatar, a corte raso, 7,0240 hectares, sendo que 3,7145 hectares de desmate ocorreu dentro de Área de Reserva Legal-ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Relatório Técnico de Inspeção nº355/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 1434/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 21.882,00 (vinte um mil, oitocentos e oitenta dois reais), com fulcro nos artigos 52 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o conhecimento do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de anular o auto de infração. Voto da Relatora: conheceu do Recurso e lhe negou provimento, mantendo intacta a multa deferida na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1434/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 21.882,00 (vinte um mil, oitocentos e oitenta dois reais), com fulcro nos artigos 52 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 332701/2020 – Interessada - Águas de Barra do Garças Ltda. – Relatora-Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20383/O. Auto de Infração nº 201131624 de 11/09/2020. Por lançar resíduos líquidos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos. Decisão Administrativa nº 1565/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) nos artigos 62, § V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja dado

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

provimento ao Recurso e, caso não seja este o entendimento, seja ao menos reduzido 90% o valor da multa imposta, tendo em vista que não deu causa ao vazamento e cumpriu com suas obrigações e realizou todas as determinações impostas pela Prefeitura Municipal de Sorriso. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1565/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) nos artigos 62, § V, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 116370/2020 – Interessada- Avany da Silva Félix – Relator- Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA – Advogada - Elisangela Freitas de Aquino – OAB/MT 21.706/O. Auto de Infração nº 132707 de 10/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 120428 de 10/03/2020. Por desmatar, a corte raso, 6,85ha de vegetação nativa de cerrado fora de área considerada de preservação permanente; por fazer funcionar atividade de carvoaria sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Fornos estes situados, respectivamente, nas coordenadas geográficas S16°28'27,65" / W54°17'54,14" e S16°28'34,25" / W54°17'59,41". Decisão Administrativa nº 4876/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$7.350,00(sete mil trezentos e cinquenta reais) nos artigos 52, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo e perdimento dos bens apreendidos. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração por ausência de desmatamento, sendo a exploração existente há mais de vinte anos, assim, área consolidada; requereu a conversão da multa em pena de advertência diante da exorbitância do valor da multa. Voto do Relator retificado, oralmente, pela atual representante da SEMA, a qual acompanhou o entendimento do anterior Relator e negou provimento ao Recurso mantendo, integralmente, a Decisão Administrativa, mas aplicando o valor da multa no total de R\$7.350,00, como está na decisão e não o valor de R\$6.850,00 como no voto do anterior do Relator às fls.53 dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado para negar provimento ao Recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 4876/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais) nos artigos 52, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 370723/2020 – Interessado - Samuel de Souza Domingues – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Anderson Davi Maciel dos Santos – OAB/MT 19.953/O. Auto de Infração nº 201631896 de 06/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641619 de 06/10/2020. Por destruir e danificar a corte raso uma área total de 76,69 hectares de vegetação nativa de especial preservação do bioma amazônico, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sendo 35,07 hectares no ano de 2019 e 41,62 hectares no ano de 2020, conforme descrito no Auto de Inspeção de nº 201611308. Decisão Administrativa nº 1892/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$383.450,00 (trezentos e oitenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) nos artigos 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar requereu que seja anulado todo o processo até a homologação do auto de infração, determinando o retorno a 1ª instância, para

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

que seja notificado para apresentar as alegações finais; subsidiariamente, requereu adequação da sanção cominada do art. 50 do Decreto Federal nº 6514/2008 pelo art. 52 do mesmo diploma. Voto da Relatora: votou por manter, integralmente, os termos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, tendo em vista não haver lei que determine que a área em questão seja de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. As representantes da SEMA e ICARACOL acompanharam o entendimento da Relatora. Os representantes da FIEMT, FAMATO, OAB e SINFRA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar o dispositivo legal da infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, ficando 76,69ha X R\$1.000,00, totalizando o valor da multa em R\$76.690,00 (setenta e seis mil seiscentos e noventa reais).

Processo nº 17643/2020 – Interessado - Neri Ghedin- Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Mauro Rosalino Breda – OAB/MT 14.687. Auto de Infração nº 20033002 de 08/01/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034001 de 08/01/2020. Por desmatar a corte raso 19,1674 hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 2/CFFL/SUF/SEMA/2019; por destruir 2,2586 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 2/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 5014/SGPA/SEMA/2020, homologada em 09/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$107.130,00 (cento e sete mil, cento e trinta reais), com fulcro nos artigos 50 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo parcial desembargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração ante a ausência de instrução probatória e porque a área desmatada é consolidada. Voto do Relator: recebeu o Recurso e lhe negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal do item 1 da Decisão Administrativa, para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008 e manter o item 2 como decidido. Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL acompanhou os termos do voto do Relator. Os representantes da ADE, FIEMT, OAB e SINFRA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reenquadrar a multa do item 1 da Decisão para o artigo 52, ficando 19,1674ha X R\$1.000,00, resultando em R\$19.167,40 e mantendo a multa do item 2 em R\$11.293,00, totalizando o valor da multa em R\$30.460,40 (trinta mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 52 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 357523/2020 – Interessado - Alcemir Usinger – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Marcelo da Cunha Marinho – OAB/MT 12.501-A. Auto de Infração nº 200431748 de 09/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441531 de 09/09/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 196,64 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº. 1101/GPFCD/CFFL/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1864/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$983.200,00 (novecentos e oitenta e três mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade da infração em razão de auto de infração anteriormente lavrado pelo IBAMA, pois trata-se da mesma propriedade e da mesma área. Voto da Relatora: votou por manter intacta a multa deferida da Decisão Administrativa. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, vez que não há lei que defina a área autuada como área de objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. As representantes da SEMA e ICARACOL, acompanharam os termos do voto da Relatora. Os representantes da FIEMT, FAMATO, OAB e SINFRA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o voto divergente para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, ficando 196,64ha X R\$1.000,00, totalizando o valor da multa em R\$196.640,00 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta reais).

Processo nº 510628/2019 – Interessada - Terezinha Laudemia Florindo – ME – Cibloc Artefatos de Cimento – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A. Auto de Infração nº 107635D de 14/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 106008D de 14/10/2019. Por descumprir Notificação de nº 103472 de 13/08/2018; por operar atividade de fabricação de artefatos de cimento e estruturas pré-moldadas sem a respectiva licença ambiental. Decisão Administrativa nº 3456/SGPA/SEMA/2022, homologada em 25/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração pela ausência de visita *in loco* da autoridade e pela falta de relatório de constatação de descumprimento de notificação. Voto do Relator: votou por dar parcial provimento do Recurso interposto, decidindo pela redução da multa por descumprir Notificação para o valor de R\$5.000,00 e manteve intocada a multa arbitrada por operar atividade sem licença ambiental exigida. Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para reduzir o valor da multa por descumprir Notificação para o valor de R\$5.000,00 e manter a multa arbitrada por operar atividade sem licença ambiental exigida em R\$10.000,00, totalizando o valor da multa em R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 325500/2020 – Interessado - Rogério José Procópio da Silva - Relatora-Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 200431156 de 17/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441131 de 17/08/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 20,47 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 847/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3979/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$102.350,00 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a improcedência da lavratura do auto de infração, e, em caráter sucessivo, a substituição da sanção de multa por

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou redução do valor da multa ao patamar de 10% (dez por cento) e liberação da área objeto do embargo. Voto da Relatora: votou pela manutenção dos termos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter, integralmente, os termos da Decisão Administrativa nº 3979/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$102.350,00 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 332531/2019 - Interessada - Sementes Cosmorama Ltda. – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Hudson Augusto Bacani Rodrigues – OAB/SP 312.846. Auto de Infração nº 1836D de 09/07/2019. Por transportar 32,378 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 076/2017 datado de 25/09/2017 e Relatório Técnico nº 219 CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 5446/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.713,40 (nove mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, arquivamento e cancelamento do auto de infração, uma vez que não concorreu com qualquer prática ilegal e não detinha conhecimentos técnicos acerca dos fatos. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 5446/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.713,40 (nove mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 10100/2019 – Interessada- Betânia Empreendimentos Imobiliários Ltda.- Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogada Ana Carolina de Oliveira Okazaki – OAB/MT 23.725. Auto de Infração nº 183130E de 20/12/2018. Por exercer atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença Ambiental de Operação. Decisão Administrativa nº 2047/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do processo administrativo por ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório e/ou redução do valor da multa aplicada. Voto do Relator: conheceu do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2047/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6514/2008.

O representante da OAB/MT, a partir do julgamento do processo abaixo, teve que se retirar da reunião.

Processo nº 328884/2020 – Interessado - Jhonathan José Borella – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703-O. Auto de Infração nº 200331551 de 04/09/2020. Por apresentar/inserir informações falsas,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial do controle do órgão ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural-SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 552/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4133/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, sob a alegação de que a inscrição do imóvel no CAR fora feita, inicialmente, por outro cadastrante; que o sistema é falho; por ausência de notificação informando a suspensão do CAR e por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Voto do Relator: recebeu o Recurso e lhe deu parcial provimento para reduzir a multa imposta para R\$10.000,00. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reduzir o valor da multa para R\$8.000,00 (oito mil reais). O representante da SINFRA discordou da redução e decidiu por manter, integralmente, a Decisão Administrativa, entendimento acompanhado pelo ICARACOL. Os representantes da ADE e FIEMT, acompanharam o entendimento do Relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para reduzir a penalidade de multa para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 328899/2020 – Interessado - José Isidoro Corso – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado - Rafael Antonietti Matthes – OAB/SP 296.899. Auto de Infração nº 200331552 de 04/09/2020. Por apresentar/ inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial do controle do órgão ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural-SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 552/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4134/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração por ausência de materialidade da conduta. Voto do Relator: recebeu o Recurso e lhe deu parcial provimento para reduzir a multa imposta para R\$10.000,00. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa e o representante da SINFRA acompanhou seu entendimento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para dar parcial provimento ao Recurso e reduzir o valor da multa para R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 351865/2020 – Interessada - Maysa Maria de Oliveira Guimarães Novais – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Murillo Barros da Silva Freire – OAB/GO 36.132-A. Auto de Infração nº 200431772 de 24/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441550 de 24/09/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente 6,2887 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal; por desmatar a corte raso no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente 28,2022 hectares de vegetação nativa fora de área de Reserva Legal, conforme, C.I. Nº 497/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 2303/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

total de R\$59.645,70 (cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração alegando cerceamento de defesa, pois as provas juntadas aos autos não foram analisadas; pela descrição genérica da conduta; pelo vício de formalidade, ausência de motivo, ausência de delimitação da área e por inexistência de desmate a corte raso. Voto retificado, oralmente, pela atual representante da SEMA: votou por negar provimento ao Recurso e manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da Relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2303/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$59.645,70 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 423616/2020 – Interessado - Município de Nova Marilândia – MT – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Procurador - Rogério Anastácio Chaves – OAB/MT 11.226. Auto de Infração nº 156034 de 26/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 120746 de 26/10/2020. Por fazer na data de 26/10/2020 às 17:00hs na praia do Futuro, funcionar obras ou serviços utilizadores de recurso ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, (...), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 168184. Decisão Administrativa nº 1109/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração uma vez lavrado e recebido por pessoa incompetente para o ato que no caso deveria ser feito na pessoa do prefeito ou procurador do Município; que não houve degradação; que a multa é desproporcional; incompetência do agente autuante e por falta de critério para o arbitramento da multa. Voto do Relator: recebeu o Recurso e lhe negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter a Decisão Administrativa nº 1109/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 328913/2020 – Interessado - Jhonathan José Borella – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703-O. Auto de Infração nº 200331572 de 08/09/2020. Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial do controle do órgão ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural-SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 558/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4135/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, provimento do recurso, para reformar a decisão e anular o auto de infração, levando em consideração a ausência de materialidade do auto de infração juntamente com a falta de dolo ou culpa; e a falta de fundamentação da

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

decisão administrativa, desrespeitando o princípio da motivação; subsidiariamente, a redução da multa, sendo considerada a primariedade, a gravidade do fato que não demonstrou nenhum prejuízo causado ao meio ambiente. Voto do Relator: deu parcial provimento ao Recurso interposto e decidiu pela redução da multa estabelecida na decisão para R\$8.000,00. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa. Os representantes da FIEMT, ADE e SINFRA acompanharam o entendimento do voto do relator. A representante da SEMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para reduzir o valor da multa estabelecida na decisão para o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.